



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MJMS - 3/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3922/2016
PROTOCOLO	: 1661312
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO (Prefeito) e ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA (ex-Prefeito)
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA/INEXIGIBILIDADE
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc...

Cuida-se do contrato administrativo n. 52/2015, proveniente de dispensa de licitação, celebrado entre o Município de Jardim e o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa – IBRAMA, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria jurídica especializada para a revisão e recuperação de créditos, no tocante à redução da dívida fundada previdenciária, recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária e precatórios.

Por meio da Análise ANA-6ICE-25743/2016, a equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo pontuou diversas irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar com as seguintes providências:

- a) que o gestor abstenha-se de realizar novas compensações nos moldes descritos no contrato;
- b) que o gestor público abstenha-se de realizar novos pagamentos ao contratado antes da devida homologação e/ou trânsito em julgado das ações propostas;
- c) que o gestor providencie levantamento pormenorizado sobre todas as compensações já realizadas, comprovando a que rubrica e competência se referem.

É O RELATÓRIO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

O contrato ora em questão tem por objeto a prestação de serviços de revisão e recuperação de créditos, no tocante à redução da dívida fundada previdenciária e a recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária e precatórios.

A avença prevê, em sua cláusula 2ª, *“que o valor a ser pago ao IBRAMA será AD EXITUM, ficando na faixa de 20 % (vinte por cento) da recuperação que vier a ocorrer, em qualquer dos projetos dessa proposta, liquidado à medida que for acontecendo o efeito caixa ou econômico obtido passado e futuro, seja na via administrativa, seja na judicial.”*

Da forma como se encontra redigida a cláusula relativa aos pagamentos, a contratada está autorizada a receber seus honorários, sempre que, em razão do trabalho realizado, seja na esfera judicial ou administrativa, o município obter algum benefício econômico.

Essa previsão de recebimento dos honorários, a qualquer tempo, antes do exaurimento das instâncias judiciais ou administrativas abre uma clara possibilidade de dano ao erário público.

Isso porque, os serviços de recuperação ou compensação de créditos, com a previsão de pacto *‘ad exitum’*, somente podem ser considerados liquidados quando ocorrer o trânsito em julgado das decisões judiciais ou, conforme o caso, com a homologação expressa ou tácita dos créditos tributários pela Receita Federal do Brasil, nos termos do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, a saber:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Antes disso existirá apenas uma mera expectativa de ressarcimento ou compensação dos créditos pelo município, e, conseqüentemente, uma expectativa de recebimento de honorários pela contratada.

Assim, só será possível avaliar o êxito dos serviços prestados após a ocorrência da homologação da compensação declarada em GFIP pela RFB (seja ela tácita ou expressa), não se prestando para tanto a simples conclusão dos cálculos de recuperação dos créditos, devendo o respectivo pagamento ocorrer somente após a obtenção definitiva dos créditos, que ocorrerá com a homologação pela autoridade tributária ou pelo trânsito em julgado da ação proposta, sob pena de configurar liquidação intempestiva de despesa.

Além disso, ao realizar diretamente as compensações, sem instauração de processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil (RFB) ou INSS, o Município fica sujeito a sanções e multas no caso daquelas serem consideradas ilegais pela RFB ou pelo INSS.

Como exemplo, cito o caso mencionado pela equipe técnica na análise de f. 130-145, informando que o município de Guia Lopes da Laguna, vizinha ao município de Jardim, contratou uma empresa de assessoria para levantar e compensar os seus créditos tributários, realizando unilateralmente as compensações, e acabou autuado pela Receita Federal em R\$ 2.021.234,52 (dois milhões e vinte e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme processo na Receita nº 13161-721.100/2012-14, auto de infração AI: DEBCAD nº 51.034.621-9, não computadas as despesas extras com juros e correção monetária dos valores não recolhidos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Nada obstante, observa-se que o município de Jardim já realizou, em favor da contratada, pagamentos da ordem de R\$ 62.019,08, sem que ainda tenha havido qualquer pronunciamento definitivo, seja judicial ou administrativo, em relação às compensações efetuadas.

Portanto, ante o fundado receio de grave lesão ao erário, traduzido pela possibilidade de realização de novos pagamentos em favor da contratada antes da homologação das compensações pela autoridade tributária ou do trânsito em julgado das ações propostas, tenho por pertinentes e adequadas as sugestões formuladas pelo corpo técnico da 6ª ICE no sentido de cessar as irregularidades aqui observadas.

Com fundamento nas razões fáticas e legais acima expostas, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **APLICO LIMINARMENTE MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56 e 57, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 148, II, b, do Regimento Interno, para o fim de **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Jardim, Sr. Guilherme Alves Monteiro, que se **abstenha de realizar novos pagamentos à contratada, até que se tenha a homologação das compensações tributárias pela Administração Tributária Federal e/ou trânsito em julgado das ações judiciais propostas.**

Intime-se a autoridade acima nominada para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos autos, na forma do que dispõe o art. 148, § 2º, do Regimento Interno.

Com ou sem resposta, encaminhe-se os autos à 6ª ICE, para Análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para a emissão de Parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2017.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

skg